



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600972-43.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

INVESTIGANTE: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional

Advogados: Walber de Moura Agra e outros

INVESTIGADOS: Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto

Advogados: Tarcisio Vieira De Carvalho Neto e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600986-27.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

INVESTIGANTE: Soraya Vieira Thronicke

Advogados: Marilda de Paula Silveira e outros

INVESTIGADOS: Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto

Advogados: Tarcisio Vieira De Carvalho Neto e outros

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600984-57.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

INVESTIGANTE: Soraya Vieira Thronicke

Advogados: Marilda de Paula Silveira e outros

INVESTIGADOS: Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto

Advogados: Tarcisio Vieira De Carvalho Neto e outros

/

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ações de investigação judicial eleitoral e de representação propostas em face de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto, nas quais se aponta a caracterização do ilícito descrito no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, bem como de representação apontando violação do art. 73 da Lei 8504/97.

Com pequena variação, as causas de pedir das três ações se referem ao suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o suposto alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro (uso indevido de bens públicos).

Em razão da identidade da questão de fundo, é possível o julgamento conjunto das ações.

Feito esse breve registro, passo ao exame das questões suscitadas pelas partes, iniciando pela matéria preliminar.

I. Das questões prévias.

Adiro integralmente às razões exposta pelo Min. Relator para rejeitar todas as questões prévias, explicitando o seguinte.

I.1. Prejudicial de decadência decorrente da não formação de litisconsórcio passivo necessário.

A tese dos Investigados de que a União e os movimentos cívicos participantes dos atos na Esplanada dos Ministérios seriam litisconsortes passivos necessários não deve ser acolhida. Além de se tratar de pessoas

jurídicas, não alcançadas pelas sanções previstas nas ações eleitorais em julgamento¹, o TSE recentemente rejeitou alegação em tudo idêntica:

PRELIMINAR DE NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEITADA.

11. É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE. Nos intensos debates desta Corte sobre o tema do litisconsórcio passivo necessário, essa premissa jamais foi alterada. O que se vem discutindo é se deve, ou não, ser exigida a inclusão, no polo passivo, dos responsáveis pela prática abusiva – portanto, de pessoas físicas passíveis de suportar inelegibilidade. Precedentes.

12. À luz de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre candidatos à reeleição e seus adversários, recusa-se a ideia de que haja uma “relação jurídica incindível” entre a União e o Presidente da República a impor que o ente federado litigue, na AIJE, ao lado do candidato.

13. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados que deriva dessa proposta, seu acolhimento comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, autarquias, empresas públicas e fundações em toda e qualquer ação em que se apure finalidade eleitoral ilícita de atos praticados em nome do Poder Público.

14. Assim, mesmo que a União e a Empresa Brasileira de Comunicação entendessem que a remoção de vídeo gravado pela TV Brasil acarretou prejuízo ao seu patrimônio, não se tornariam litisconsortes necessários dos investigados. Ressalte-se que, no caso, nem mesmo isso ocorreu, pois aquelas pessoas jurídicas de direito público não adotaram qualquer medida voltada para assegurar a veiculação do material.

(Ref-AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.2.2023).

¹ Há muito se consolidou o entendimento de que “pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90” (RP 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.12.2006).

I.2. Com relação à reunião dos processos.

Em adendo à fundamentação bem lançada pelo Min. Relator, registro que a reunião dos presentes processos se justifica pela identidade fática, similaridade narrativa e estágios processuais próximos.

Com efeito, na AIJE n. 0600986-27, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, aponta-se abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/1990) nos eventos de Brasília e do Rio de Janeiro. Na AIJE n. 0600972-43, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, o cerne é o evento em Brasília. Ambos os eventos são qualificados como conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997) na RP n. 0600984-57, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke.

Destarte, não há prejuízo à defesa e o julgamento conjunto evita decisões contraditórias.

Por outro lado, a reunião processual não se afigura obrigatória em relação à AIJE 0601002-78, ante a diversidade de momentos processuais com as ações sob exame e possibilidade de tumultuar o trâmite destas.

Vale sempre lembrar a orientação prevalecente nesta Corte Superior: *“Em que pese a regra geral do art. 96–B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação”* (AIJE 0601779-05 rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE de 11.3.2021).

I.3. Do alegado cerceamento de defesa aos Investigados por indeferimento da produção de provas.

Alega a Defesa haver violação do devido processo legal por indeferimento de prova e a não oitiva de três testemunhas.

Já pude registrar, quando do julgamento da AIJE 0600814-85, que cabe ao Relator Ministro Corregedor instruir os autos de ofício. Este também, em sua livre cognição, entendeu satisfatória a instrução.

No caso, o indeferimento da prova foi devidamente fundamentado por Sua Excelência, pois os Investigados não indicaram *“um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes”*.

Sobre o tema, é assente o entendimento de que *“o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (RO-El 3523-79, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 18.2.2021).

De resto, considerando que os fatos narrados na inicial – eventos aos quais se atribui caráter de “atos de campanha” pelo Primeiro Investigado então Presidente, por ocasião do evento cívico do Bicentenário da Independência - – não se revelam complexos ao exame ou exigem maiores elementos probatórios para sua aferição. Não entrevejo prejuízo efetivo quanto à questão exposta e, portanto, aplicável o princípio de que inexistente nulidade sem dano. Regra ademais igualmente aplicável ao processo eleitoral, já que o caput do art. 219 do Código Eleitoral, preconiza que *“a aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”*.

I.4. Do alegado cerceamento de defesa por inversão de ônus da prova.

Melhor sorte não obtêm os Investigados na alegação de ilicitude na inversão do ônus da prova quanto à origem dos recursos utilizados nos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7 de setembro de 2022.

Isso porque esses elementos probatórios estavam na posse exclusiva dos Investigados, responsáveis pelo registro e controle dos gastos da campanha eleitoral, além do que a comprovação da origem lícita dos recursos aproveita à tese da Defesa da separação entre o ato de campanha e o ato cívico.

Portanto, não vislumbro a indevida inversão do ônus da prova.

II. Do tema de fundo.

Nas presentes ações, discutem-se dois encontros que, segundo se alega, revelariam abuso de poder político e conduta vedada, a saber:

- i) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência em Brasília, com a presença dos Investigados, sucedida por evento partidário (comício), a primeira com cobertura integral pela TV Brasil e a segunda com transmissão parcial, apenas de seu início;
- ii) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro, com a presença do primeiro Investigado, emaranhada com evento partidário (comício). Nessa ocasião, a cerimônia teria sido transferida a pedido do primeiro Investigado, do seu local tradicional, o centro, para o Forte de Copacabana.

É incontroversa a realização de ambos os eventos. Inclusive no que tange à sequência cronológica. A tese central suscitada pela Defesa é de que

nos dois eventos, Brasília e Rio de Janeiro, teriam ocorrido dois atos separados e demarcados com “bordas cirúrgicas limpas e delimitadas”. Para sustentar sua tese se escoram i) na postura cênica do então Presidente da República nas celebrações oficiais; ii) na mudança de figurino e de tom na participação nos comícios; e iii) pela distinção entre os palanques.

Portanto, a questão fundamental a ser enfrentada por esta Corte se centra em saber se os atos de campanha posteriores às celebrações oficiais estariam enfronhados e mesclados aos atos oficiais de celebração do bicentenário ou não.

Entendo, pelas razões que amiúdo a seguir, que inexistiu separação entre os eventos cívico-militares e os eventos eleitorais conexos.

O que se extrai das provas, mormente os vídeos anexados aos autos ou disponíveis nos bancos de dados da internet, bem como pelos depoimentos colhidos, é o liame contínuo de um evento único (cênica, temporal e espacialmente) e com a repetição da maioria dos personagens, alguns acintosamente apresentados como alegorias da campanha do então incumbente, Primeiro Investigado. De milimétrica e precisa, a separação nada tem. Milimétrico e preciso emerge, sim, ter sido o planejamento da conexão entre a tradicional, e desta vez épica (porquanto marcada pela efeméride dos duzentos anos), parada cívico-militar e os comícios eleitorais.

II.1. Das provas de deliberada conexão dos atos.

II.1.1. A conexão já nos eventos prévios e nas convocações do público.

Antes da realização da festividade em Brasília, houve chamamento oficial da população para dela participar, mediante a veiculação de publicidade institucional promovida pelo Ministério do Turismo. Na peça, destaca-se tanto a relevância histórica dos heróis da independência, quanto a

sugestiva e nada sutil referência à pretensão de se construir um futuro melhor, renunciando a confusão entre a mensagem cívica e a eleitoral.

Mas o deliberado engate entre os atos não se verificou apenas no sentido do oficial emulando o slogan eleitoral. Igualmente foi feito no sentido inverso. O próprio primeiro Investigado, ainda Presidente da República, fez a convocação da população para participar dos eventos em atos e veículos de campanha. Primeiro em discurso feito em convenção do seu Partido, conforme vídeo constante dos autos. E igualmente em algumas de suas inserções do horário eleitoral gratuito.

Portanto, já havia, de largada, tanto nos convites oficiais quanto nas convocações eleitorais, a conexão entre o discurso de campanha e os slogans do candidato e a natureza do 7 de setembro.

II.1.2. Da transmissão pela EBC.

Os atos oficiais foram integralmente transmitidos pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), inclusive com a veiculação de entrevista do primeiro Investigado à TV Brasil, na manhã do dia 7.9.2023. Nela houve convocação da população e exortação de qualidades e feitos que, na sua visão, estariam associados ao seu governo, a exemplo do ressurgimento do sentimento patriótico, da criação do método de transferência eletrônica via PIX, da distribuição de água no Nordeste, da redução do preço de combustíveis, da criação do Auxílio Brasil, entre outros.

O evento de Brasília, na sua parcela aparentemente oficial (veremos que nem bem isso foi), foi transmitido pela televisão pública. Durante a transmissão viu-se, apesar da ausência, naquele instante, de discurso eleitoral, comportamentos típicos de candidato em palanque, com acenos e cumprimentos de parte do Investigado e de inusitados coadjuvantes estranhamente levados ao palco oficial.

II.1.3. Da inédita alteração do local de realização do evento no Rio de Janeiro.

De inopino e, ao que consta dos autos, por determinação do próprio Primeiro Investigado ao Comando Militar do Leste, ao Governo do Estado e consequente comunicação à Prefeitura do Município, o local de realização do desfile cívico, tradicionalmente o centro do Rio, foi deslocado para a orla da praia de Copacabana. Coincidentemente, local tradicional de concentração de apoiadores da chapa integrada pelos Investigados.

A decisão de realizar o evento em Copacabana criou ainda maior fusão entre evento cívico comemorativo e comício eleitoral, fazendo com que, na prática, o segundo engolfasse o primeiro. Maior apropriação só mesmo se o Investigado tivesse chegado a Copacabana em uma motociata.

Tal alteração de local, segundo noticiou a imprensa à época, foi mal recebida pelo Comando Militar que, por essa razão, teria desistido de realizar desfile militar no Rio. Justamente no ano do bicentenário, o desfile foi substituído por uma *“breve apresentação no mar e no espaço aéreo próximos ao Forte de Copacabana”*. Tal fato foi noticiado pelo Prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes na sua página no Twitter em 17 de agosto de 2022:

Fui informado pelo Cmte. Militar do Leste que esse ano não teremos o tradicional desfile militar na Pres Vargas e nem na praia de Copacabana. O ato do Exército vai se dar em um pequeno trecho na Avenida Atlântica, próximo ao Forte de Copacabana, sem arquibancada ou desfile.

Não há nenhuma evidência de que o alcaide tenha sido desmentido.

Ao determinar tal mudança, o Primeiro Investigado, deliberada e propositadamente, fez mesclar o oficial e cívico com o eleitoral em claro abuso. E a não realização da tradicional parada militar não afasta o caráter fundido e confundido do público e privado. Primeiro porque se fez realizar apresentações militares pelas forças área e naval, com gastos correspondentes. Segundo porque a apropriação do oficial pelo eleitoral se revela no só fato de,

ao alterar o local tradicional, forcejar que aqueles que quisessem celebrar o bicentenário da Independência no Rio tivessem que ir a Copacabana, encorpar o ato de campanha dos Investigados.

II.1.4. Da alegada cindibilidade dos eventos.

Entendo que abundam elementos indicativos da confusão entre as festividades do Bicentenário da Independência, custeadas e organizadas pelo Poder Executivo federal, e os atos de campanha que se sucederam.

O primeiro e mais óbvio elemento decorre do simples exame das imagens geradas pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC).

O que se vê nos vídeos anexados aos autos (e amplamente noticiados por órgãos de comunicação regulares) é completa fusão dos eventos oficial e de campanha, sendo de difícil percepção a alegada separação entre o que era desfile cívico e o que era ato de campanha.

A corroborar essa linha de pensamento, percebe-se que o público de ambos os eventos era praticamente igual, seja entre os espectadores, em sua esmagadora maioria de declarados eleitores do primeiro Investigado, seja entre as personalidades que compunham os palanques oficial e eleitoral, muitos conhecidos partidários e apoiadores da chapa candidata à reeleição.

Essa conjugação foi acentuada pela proximidade dos palanques, cujo trajeto entre uns e outros era de poucos metros.

De fato, em Brasília, segundo o depoimento do Senador Ciro Nogueira, então Ministro-Chefe da Casa Civil, a transição teria ocorrido com mera caminhada, visto que, segundo a testemunha, *“não era muito longe, né?”*. O mesmo cenário se confirmou no Rio de Janeiro. Segundo o governador Cláudio Castro, ouvido como testemunha, embora fosse difícil ter certeza, a distância seria de aproximadamente 300 metros. Distâncias pequenas que foram certificadas pelo Ministro Relator pelos mapas inseridos em seu voto.

Portanto, pela ótica espacial, eventos únicos e idênticos.

II.1.5. Um personagem quase esquecido, mas ilustrativo da confusão entre ato oficial e ato eleitoral.

Há uma cena presente nos vídeos acostados pela própria Defesa aos autos da AIJE 0600972-43 (ID 158085261, terceiro QR Code) que passou despercebida dos autores. Logo na chegada do então Presidente, quando o incumbente está se dirigindo para o Palanque Oficial vê-se um personagem quase ao lado do mandatário, ombreado com os seguranças. Trata-se do Senhor Fábio Wajngarten, que na época era o Coordenador de Comunicação da campanha da chapa composta pelos Investigados. Indo à gravação integral feita pela EBC do desfile em Brasília, disponível na internet, vê-se que o então coordenador da Campanha aparece em várias oportunidades do momento dito “oficial” do evento, inclusive à frente do Rolls Royce presidencial, dando ordens e coordenando a movimentação cênica da chegada do Presidente ao desfile. Note-se que o Sr. Wajngarten à época não tinha cargo no governo e estava dedicado à campanha. Compunha, segundo a imprensa noticiou à época, o comando do núcleo operacional da campanha, dividindo a coordenação exatamente com o segundo Investigado.²

Note-se que ao se verificar que um dos coordenadores de campanha participava, em local de acesso restrito, durante a etapa do evento supostamente oficial, ficando à testa da movimentação do Presidente/Candidato, resulta já potente o baralhamento do eleitoral com o oficial.

II.1.6. Do inusitado desfile de tratores junto aos destacamentos cívico-militares oficiais.

² [HTTPS://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-Bolsonaro/](https://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-Bolsonaro/)

Mas não foi só. No mesmo evento em Brasília, houve a inusitada – excêntrica, até – participação de tratores ligados ao Movimento Brasil Verde e Amarelo em meio às forças militares. Note-se que o destaque não está no fato de serem máquinas agrícolas a desfilar (algo já em si exótico), mas na circunstância de haver um destacamento da Parada composto por um movimento claramente identificado com o apoio eleitoral da chapa integrada pelos Investigados. Tanto é assim que, nos autos, logo após o encarte do ofício endereçado ao comando militar pedindo a participação da frota privada de tratores, há um outro ofício do mesmo movimento, agora endereçado à Secretaria de Segurança Pública do DF, solicitando autorização para entrada e estacionamento de carro de som na Avenida das Bandeiras, nas proximidades do desfile. Certamente para dar sequência aos atos eleitorais e não para ficar entoando o Hino da Independência continuamente.

Decorre daí mais uma evidência do amálgama entre a expressão mais visível do poder estatal (as Forças Armadas) e grupos dedicados exclusivamente a apoio político e eleitoral. Tanto que alguns dos condutores dos ditos veículos estavam trajados com vestimentas de apoio ao então candidato à reeleição, o primeiro Investigado.

Ou seja, a estrutura estatal e o evento oficial foram utilizados para exaltar diretamente o Presidente-Candidato (por exemplo, pela participação de tratores em Brasília) e para facilitar a organização e difusão de eventos de campanha (por exemplo, pela mudança de local no Rio de Janeiro). Sem a ação estatal, os eventos eleitorais seriam, quando menos, de mais difícil organização.

II.1.7. Da constrangedora presença de notório apoiador dos Investigados no palanque oficial.

Reforçando a nítida confusão entre o público e o privado, entre o formal e o informal, nota-se nas cenas do evento oficial em Brasília e no evento híbrido do Rio de um conhecido personagem paramentado com indumentária verde bandeira, gravata e lenço amarelos ao lado do Presidente-Candidato. Este personagem, caricato e desinibido, acena ao público, cumprimenta populares que estão fora do palco, pausa para fotos ao lado do primeiro Investigado. Percebe-se a intrusão, obviamente tolerada e incentivada pelo Investigado, pois que permite postá-lo ao seu lado e, ora e vez, troca confidências ao pé do ouvido. Temos então a figura de um cabo eleitoral, quase uma mascote de campanha, enxertado no centro de um palanque oficial. Resta com isso reforçado o liame único e contínuo, a fusão entre a Parada e o Comício.

A nota de abusividade da conduta fica patente, nos vídeos, pelo nítido constrangimento do Exmo. Presidente de Portugal que, imaginando estar a prestigiar a festa nacional brasileira, veio de seu país para se ver, entre incrédulo e abespinhado, compondo cena de palanque eleitoral.

II.1.8. Da irrelevância jurídica da descaracterização da indumentária presidencial.

Esforça-se a Defesa em trazer, em respaldo à sua tese de separação milimétrica entre os dois eventos, no fato de que o primeiro Investigado, ao se deslocar do Palanque oficial em Brasília para o palanque eleitoral metros distante, teria se despojado da faixa presidencial.

De inegável simbolismo, a faixa representa o poder e honorabilidade do cargo de Presidente da República. Sua transmissão, como sói acontecer em disputas civilizadas, expressa traço fundamental das repúblicas: a finitude dos mandatos, do próprio poder. Não serve para destravestir o candidato do Presidente e o Presidente do candidato.

A tentativa pictórica de demarcar a separação com a burlesca retirada da faixa presidencial, longe de demarcar a separação, apenas ilustra que o Investigado sabia do contexto emaranhado dos dois momentos – pois que evento houve só um -- e a tentativa de forçar uma linha divisória que na prática inexistiu. Pior, toda a cena nos faz lembrar passagens caricaturais da célebre novela de Dias Gomes. À cena faltaram apenas o ébrio, o burro e as irmãs adúlteras, já que a bandinha, triste e involuntariamente, foi fornecida pela fanfarra militar.

Por óbvio não é somente esse importante adereço que expressa o poder do chefe de Estado e chefe de governo. Também a representação do próprio Presidente da República e a estrutura que lhe é garantida pelo exercício dessa elevada função predica a presença estatal. Não por acaso o próprio deslocamento do candidato para os palanques eleitorais chegou a ser transmitido pela emissora oficial, até que se apercebessem, constrangidos, que estavam a transmitir um evento de campanha e interrompessem a gravação.

Como bem apontou a PGE nos autos da RP 0600984-57:

A retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília, nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia. O gesto diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar. A ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral.

Tal como executado, o casamento dos eventos claramente implicou em uma utilização da efeméride da festa da Independência, a da representação do poder de Chefe de Estado para, combinando com os motes de campanha (patriotismo, verde e amarelo, nacionalismo, militarismo, força representada pelas Armas) com o contexto cívico da parada, abusar, em seu

proveito eleitoral, de condição que não se oferece equivalente e paritária aos demais candidatos. Exemplo típico de abuso do poder político.

Se é certo, como já asseverei em julgado recente, que a possibilidade de reeleição do Chefe do Executivo sem afastamento do cargo, propiciada pela EC n. 16, trouxe o grande desafio para a Justiça Eleitoral (divisar os limites do uso lícito, do uso vedado e do uso abusivo dos bens e recursos públicos pelo mandatário candidato à reeleição), também é igualmente verdadeiro que, sob a perspectiva deontica, o ato de campanha não deveria se seguir, ou estar tão estreitamente jungido aos atos cívicos.

Ambos os eventos teriam que ser mais bem estremados, notadamente por distanciamento espaço-temporal. O que se observou, além da evidente proximidade física, foi o esforço para, de várias formas, associar ato oficial a ato de campanha. Os comícios nada tiveram de ocasionais. Foram artilhosamente convocados e combinados para fazer uso do evento público. No caso, a ocasião fez o ilícito. Entendo que, por ação dos Investigados, os atos cívicos e de campanha se entrelaçaram, ostentando notas de incindibilidade.

II.2. Da conotação eleitoral dos discursos para o público comum.

Partindo-se da premissa de que houve fusão dos atos cívicos e de campanha, conforme exposto acima, parece-me inquestionável que atos estatais foram desvirtuados para a promoção de candidatura.

Não bastasse isso, tem-se o teor do discurso proferido no ato eleitoral de Brasília, com referência explícita à eleição, pedido de voto e alerta para um suposto risco inerente às eleições vindouras, um suposto mal contra o qual o povo que “está do lado do bem”, que “sabe o que quer”, teria de se insurgir.

Eis trecho dessa manifestação:

Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal. O mal perdurou por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão. O povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos votar. Vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós. Vamos convencê-lo do que é melhor para o nosso Brasil.

(...)

Somos todos iguais. Todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Temos certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor. A recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo (...)

Argumentos de que não houve manifestação eleitoral no palanque oficial ou que o palco foi desmontado não afastam a continuidade do *script* montado.

Esse mesmo tom houvera sido adotado na já citada entrevista à TV Brasil, na qual o primeiro Investigado exortou o patriotismo e afirmou: “*o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro*” e “*o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos*”.

A identidade discursiva, os elementos espaço-temporais e a propagação de ideias centrais a seu projeto político são suficientes, a meu sentir, para assentar a conotação eleitoral da conduta.

II.3. Do emprego de bens, serviços e pessoal da União.

Como se vê, parece-me indene de dúvidas que a organização dos eventos, inclusive a inédita alteração de local das celebrações no Rio de

Janeiro, foi materializada por meio do uso da estrutura estatal. Tal fato decerto não é ilícito de *per se*. Tradicionalmente são os órgãos ligados ao Poder Executivo federal que organizam e custeiam os desfiles.

Conforme informado pelo Ministério da Defesa nos autos, as Forças Armadas receberam o montante de R\$ 8.495.463,00 para o custeio de despesas com a sua participação nas festividades do bicentenário da Independência e da semana da Pátria. Esse valor foi aproximadamente o dobro do empregado em 2019 (R\$ 4.397.051,45).

Ainda sobre o envolvimento de órgãos estatais no evento, coube à Secretaria de Comunicação da Presidência da República a organização da estrutura de palco e outras ações logísticas, fato confirmado no depoimento do então assessor-chefe do cerimonial da Presidência, Eduardo Guimarães Lessa.

O ilícito emerge da utilização dos eventos oficiais em benefício eleitoral dos Investigados, em claro desvio de finalidade daqueles. Aí está a abusividade.

II.4. Da gravidade da conduta e do abuso do poder político.

Como se sabe, o art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90 não define, com precisão, o que seria abuso do poder político.

Coube à doutrina e à jurisprudência desta Corte Superior traçar balizas para a verificação desse ilícito.

Em sede doutrinária, já se assentou que:

[...] o rol de condutas vedadas a agentes oficiais no contexto das eleições não esgota, de todo, a possibilidade de enquadramento do fenômeno do abuso do poder político nas disputas eletivas. Por certo, o plexo de atividades proscritas nesse capítulo da Lei das Eleições conforma um excelente e didático leque de possibilidades, mas é certo que o rol legislativo assume um caráter inequivocamente

*exemplificativo, uma vez que o abuso de poder político constitui um ilícito cuja subsunção ordena, necessariamente, o exame do caso concreto, sendo, portanto, bastante mais fluido e abrangente do que as ações glosadas nos arts. 73 et seq do estatuto eleitoral*³.

A jurisprudência do TSE, por seu turno, há muito se consolidou no sentido de que o *“abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade”* (RCED 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011).

A finalidade de um evento cívico oficial em comemoração a uma data tão significativa como o bicentenário da independência estaria em celebrar a ideia de nação, a autonomia e soberania do país, em congregar todos os brasileiros na celebração nacional, em confraternizar com as nações amigas que vieram ou teriam vindo prestigiar nossa festa nacional. Ao revés, a finalidade foi desviada em proveito eleitoral, em benefício da candidatura da chapa dos Investigados e, pior, num cenário que excluía da festa todos os brasileiros não simpatizantes daquelas candidaturas. Maior exemplo de desvio de finalidade numa parada militar só mesmo o trágico assassinato de Sadat no Egito.

Portanto, a eventual circunstância do ineditismo dos fatos ora apurados (confusão entre data cívica e ato de campanha) só demonstra a ousadia das condutas. Nem de longe impede que eles sejam qualificados como abusivos, presente a gravidade.

Este requisito está devidamente evidenciado, a meu sentir. Sob o prisma *qualitativo*, tenho como intensa a sua reprovabilidade, dada a apropriação da estrutura do Poder Executivo federal e de uma das mais

³ ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 160.

importantes datas cívicas para catapultar evento de cunho exclusivamente partidário-eleitoral.

No plano *quantitativo*, além das multidões em ambos os atos, houve indevida amplificação da sua repercussão por meio de cobertura, ainda que parcial, por emissora de televisão oficial.

O abuso, portanto, é patente. Mas há nos fatos narrados nas ações ora em julgamento uma dimensão mais grave. O ardiloso expediente teve como efeito colateral – ou principal – a apropriação dos símbolos nacionais, das cores na da bandeira nacional, da marca da independência, do conceito formador da nação, como se fossem de pertencimento exclusivo de uma candidatura. O aspecto semiótico das condutas investigadas agrava ainda mais o abuso.

Se agravante ainda faltasse, há o fato marginal de que com esse agir os Investigados conspurcaram o bicentenário da Independência. Como se duzentos anos fossem reduzidos a uma oportunidade para se promover um candidato à reeleição. Como se a parte se apropriasse do todo, tornando os conacionais não apoiadores dos Investigados, automaticamente adversários porquanto excluídos da nacionalidade brasileira e de sua independência bicentenária.

É de se dizer: a deliberada confusão público-privado não só acarretou na utilização do evento oficial como alavancador de comício eleitoral, mas trouxe como efeito colateral afastar da festa cívica brasileiros apoiadores de outras candidaturas que quisessem comemorar o bicentenário ou só assistir à Parada.

Além de capturar a nacionalidade ao mesclar uma parada militar com um ato de campanha os Investigados amesquinham as Forças Armadas, reduzindo-as a meros coadjuvantes de campanha política, figurantes de carreata, adornos luxuosos de um comício eleitoral.

Difícil gravidade qualitativa e quantitativa maior.

Afastem-se, uma vez mais, as alegações de que a gravidade teria sido estancada pelo imediato, e até precoce, cumprimento da liminar deferida nos autos. Como já consignei neste Plenário, o estancamento dos efeitos do abuso por conta do pronto provimento jurisdicional não elide a gravidade de origem do ato investigado.

Patente, pois, tanto a gravidade da conduta como o abuso apto a ensejar as sanções do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

II.5. Da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Além do abuso do poder político, apurados nas AIJEs 0600972-43 e 0600986-27, verifica-se a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, conforme narrativa exposta na RP 0600984-57.

Com efeito, a conduta analisada acima se amolda à *fattispecie* do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Cabível, nos termos do § 4º, a aplicação de multa, a qual proponha seja fixada em patamares elevados, dada a intensa reprovabilidade da conduta de ambos os Investigados, a sua ampla repercussão e a capacidade econômica dos Investigados.

Incabível a imposição da sanção descrita no § 5º do já citado dispositivo legal, a cassação do registro ou diploma, diante do resultado do pleito.

II.6. Delimitação subjetiva das sanções.

A responsabilidade do primeiro Investigado é incontroversa posto que participou tanto do planejamento, divulgação transversa, configuração dos abusos e participação e beneficiamento das condutas. Indisputado, portanto, que sobre ele devem recair a integridade das penas, inclusive na sua máxima incidência. Acrescento a essas circunstâncias todas aquelas bem identificadas e relatadas pelo Ministro Relator. No ponto, não divirjo do desenho da moldura fática trazida pelo Relator.

Divirjo, porém, de sua qualificação jurídica em relação ao segundo Investigado. Ora, toda a participação descrita pelo Relator, pelo segundo Investigado, patenteia, como asseverado no voto, que ele contribuiu para o ato abusivo do poder econômico e ao desvio de finalidade dos bens e serviços públicos. Assim, quanto ao segundo Investigado, a aplicação de penalidades merece maior aprofundamento.

Preconiza o art.22, XIV, da LC 64/90:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem. É fato que o segundo Investigado participou de ambos os eventos, como demonstram os links de vídeos trazidos aos autos. Em Brasília postou-se ao lado do primeiro Investigado, logo atrás da Primeira Dama e de um conhecido religioso. No evento no Rio de Janeiro estava todo o tempo em cima do trio elétrico. Nas duas ocasiões deixou-se apresentar ao público presente. E se beneficiou, inegavelmente, do cenário abusivamente

construído. Houvesse discordado do contexto distorcido engendrado na oportunidade e após a parada cívico-militar (esta já distorcida de origem) teria se retirado do local e não, tal como o primeiro Investigado, subir no Trio Elétrico se postar na linha de frente a se beneficiar do público cujo aplauso fora favorecido pelo uso abusivo de bens e recursos públicos. Com o agir conivente e coadjuvante, também o segundo Investigado concorreu, contribuiu, para a configuração prática do ato.

Mas há mais. As provas já aqui referidas não permitem dizer, como ocorreu em precedente recente na AIJE n. 0600814-85.2022, que o Segundo Investigado não sabia ou que não concorreu para as práticas abusivas.

Não se pode participar convenientemente de um abuso patente, beneficiar-se dele eleitoralmente, e ao mesmo tempo, alegar que seu conivente silêncio basta para esvaziar sua contribuição para a consumação do ato.

Rememore-se que o segundo Investigado, além de candidato a vice na chapa, respondia por destacada posição da Coordenação da Campanha. Um dos seus pares, ou subordinados, aparece nos vídeos atuando acintosamente e, em certas passagens, dirigindo o script cívico-eleitoral. No evento de Copacabana ele está em posição destacada no palanque, acompanhando tudo e se beneficiando de toda a parafernália engendrada.

Inegável sua contribuição para a consumação da grave prática de abuso de poder político. E o núcleo do art. 22, XIV, se delimita pelo verbo *contribuir*. Mesmo que coadjuvando, o Segundo Investigado também contribuiu, concorreu e colaborou, comissiva ou omissivamente, para a prática do ato.

Não socorre a alegação em defesa de que ele não teria praticado ato administrativo, que não ocupava mais cargo público ou que não teve participação ativa. Fossem estes argumentos válidos, e nunca se aplicariam as penas do inciso XIV do art. 22 a candidatos a vice de incumbente que tenta a

reeleição. Importa sim o fato de que participou e, como coordenador da campanha da chapa, assentiu e concorreu para que os atos fossem consumados.

Assim, diferentemente do que foi julgado na AIJE 0600814-85 (embaixadores) no qual o segundo Investigado não participou ou teve prova de ter contribuído nos eventos objeto destas AIJEs e Representação há incontestada participação, anuência e contribuição na consumação dos atos abusivos. O que faz incidir as sanções legais.

III. Conclusão.

Desse modo, **voto no sentido de julgar procedentes os pedidos em relação a quanto a Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto para declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 anos subsequentes à eleição de 2022, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, com as providências de costume indicadas pelo Ministro Relator, inclusive no que toca as comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Outrossim, voto no sentido de julgar procedente a Representação Especial n. 0600984-57 para aplicar multa individual aos Investigados no mesmo montante e fundamentação aplicados pelo Ministro Relator.

É como voto.